

## QUAIS OS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO *DISTINGUISHING* PARA AFASTAR UM PRECEDENTE VINCULANTE? UMA ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ- CE)<sup>662</sup>

### WHAT ARE THE CRITERIA FOR APPLYING *DISTINGUISHING* TO OVERRIDE A BINDING PRECEDENT? AN ANALYSIS OF RULINGS BY THE CEARÁ COURT OF JUSTICE (TJ-CE)

#### **Mariana Dionísio de Andrade**

Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora visitante do Curso de Pós-Graduação Doutorado em Políticas Públicas pela UECE. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR. Professora do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil na UNIFOR, UNI7 e Escola Superior da Magistratura do Ceará – ESMEC. Professora do Curso de Graduação em Direito na Universidade de Fortaleza e Universidade Federal do Ceará. Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University. Formação em Métodos Quantitativos pela UERJ. Pesquisadora do Grupo Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (Cnpq/UFPE). Coordenadora do Projeto Jurimetria e Pesquisa Empírica em Direito - PROPED (Cnpq/UNIFOR). Foi Coordenadora de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (biênio 2021-2023). Diretora da Divisão de Formação da Escola do TRT 7<sup>a</sup> Região. Pesquisadora do Grupo Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), Linha de Pesquisa: Jurimetria e Poder Judiciário. Link lattes: <https://lattes.cnpq.br/2375238086112583>. Registro de Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-8698-9371>. Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: [mariana.dionisio@unifor.nbr](mailto:mariana.dionisio@unifor.nbr)

#### **Pedro Luan Abreu dos Santos Mota**

Advogado. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisador do grupo de pesquisa Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), Linha de Pesquisa: Jurimetria e Poder Judiciário. (2021-). Lattes:

<sup>662</sup> Artigo recebido em 24/06/2025 e aprovado em 02/02/2026.

http://lattes.cnpq.br/8716215564684164. Registro de Orcid:  
https://orcid.org/0000-0003-2367-692X. Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: pedroluanabreu@gmail.com

**RESUMO:** O presente trabalho busca responder os seguintes problemas de pesquisa: quais são os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) para afastar a aplicação de um precedente vinculante? Eles atendem aos preceitos da Recomendação nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)? O Código de Processo Civil (CPC) estabelece a estrutura do sistema brasileiro de precedentes judiciais, definindo diretrizes para que os tribunais de justiça observem o dever de uniformização da jurisprudência, garantindo sua estabilidade, integridade e coerência. Na prática, porém, peculiaridades podem surgir, exigindo a aplicação de técnicas processuais para auxiliar na solução dos dilemas enfrentados pelos magistrados, ao mesmo tempo em que se preserva a segurança jurídica. Entre essas técnicas, o *distinguishing* se destaca como uma ferramenta que permite ao julgador afastar a aplicação de um precedente vinculante com base em especificidades fáticas e/ou jurídicas do caso concreto. No entanto, a ausência de parâmetros rigorosamente definidos para sua aplicação enseja a fundamentação caso a caso nas razões de decidir dos julgamentos. Diante desse contexto, esta pesquisa objetiva analisar o comportamento do TJ-CE na adoção dessa técnica, verificando o cumprimento da Recomendação nº

134/2022 do CNJ e a observância dos deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial. Para tanto, adota-se a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), com a investigação dos acórdãos proferidos pelo TJ-CE, no âmbito das relações privadas, no período de 01/03/2024 a 28/02/2025, visando a uma abordagem mais atualizada do tema. A pesquisa possui caráter qualitativo, de natureza aplicada e abordagem descritiva, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica sobre o tema. Conclui-se que o TJ-CE aplica o *distinguishing* quando o precedente vinculante não reflete a situação fática do caso concreto, conforme Recomendação nº 134/2022 CNJ, e, excepcionalmente, também por meio das modalidades de distinção por redução teleológica e por argumento ao contrário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Técnica da distinção; *distinguishing*; teoria dos precedentes; Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; metodologia de análise de decisões.

**ABSTRACT:** This study seeks to address the following research questions: What criteria does the Court of Justice of the State of Ceará (TJ-CE) use to set aside the application of a binding precedent? Do these criteria comply with the provisions of CNJ Recommendation No. 134/2022? The Code of Civil

Procedure (CPC) establishes the framework of the Brazilian system of judicial precedents, setting guidelines that require courts to promote the uniformity of case law and to ensure its stability, integrity, and coherence. In practice, however, particular circumstances may arise that require the application of procedural techniques to assist judges in resolving the dilemmas they face while preserving legal certainty.

Among these techniques, distinguishing stands out as a tool that allows judges to depart from a binding precedent based on factual and/or legal specificities of the case at hand. Nevertheless, the absence of strictly defined parameters for its application requires case-by-case reasoning in the grounds of judicial decisions. In this context, this research aims to analyze how the TJ-CE adopts the distinguishing technique, assessing compliance with CNJ Recommendation No. 134/2022 and adherence to the duties of uniformity, stability, integrity, and coherence in its jurisprudence. To this end, the study adopts the Decision Analysis Methodology (MAD), examining judgments issued by the TJ-CE in private-law matters between March 1, 2024, and February 28, 2025, with a view to providing an up-to-date perspective on the topic. The research is qualitative in nature, applied in scope, and descriptive in approach, grounded in a bibliographic review of

the subject. It concludes that the TJ-CE applies distinguishing when the binding precedent does not reflect the factual circumstances of the case, in accordance with CNJ Recommendation No. 134/2022, and, exceptionally, also through the modalities of distinction by teleological reduction and by argument *a contrario*.

**KEYWORDS:** Precedents theory; *distinguishing*; Ceará Court of Justice; decision analysis methodology.

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, ao legislar sobre o sistema de precedentes brasileiro, dispõe que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”<sup>663</sup>, tornando estes deveres não mais apenas doutrinários, mas uma diretriz legal e expressa que passa a reger o Poder Judiciário e a sua atividade judicante. A pretensão, portanto, passa a ser de alcançar a segurança jurídica e coerência do sistema de justiça não apenas por meio da aplicação de um precedente outrora firmado, mas o de aplicá-lo adequadamente e cumprir o papel que lhe é destinado: o de desenvolver o direito.

O objetivo geral da presente pesquisa visa então analisar os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) para afastar a aplicação de um precedente

<sup>663</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

vinculante, investigando se são observadas as diretrizes da Recomendação nº 134/2022 do CNJ e o cumprimento dos deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. Especificamente, busca-se compreender a estrutura do sistema brasileiro de precedentes judiciais, investigar a possibilidade de afastamento ou superação do precedente vinculante na busca da segurança jurídica e analisar os fundamentos utilizados pela corte estadual na aplicação do *distinguishing*.

Parte-se da hipótese de que o TJ-CE cumpre os deveres a ela atribuídos, considerando as capacidades analítica e comparativa dos julgadores na aplicação dos precedentes judiciais desenvolvidas ao longo de uma década de vigência do CPC, tanto pela experiência do cotidiano forense, quanto pelo avanço da literatura acerca do tema.

Utiliza-se a Metodologia de Análise de Decisões (MAD) para estudo dos acórdãos proferidos pelo TJ-CE, no âmbito das relações privadas, no período de 01/03/2024 a 28/02/2025, visando a uma abordagem mais atualizada do tema, e coletados no próprio sítio eletrônico de jurisprudência da corte estadual. A pesquisa possui caráter qualitativo, de natureza aplicada e abordagem descritiva, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica sobre o sistema e as técnicas de aplicação e superação dos precedentes.

O tema é relevante por analisar a efetividade das premissas do CPC

após uma década de vigência, bem como os desdobramentos decorrentes da Recomendação nº 134/2022 do CNJ quanto aos critérios de afastamento de precedentes vinculantes. Nesse contexto, o estudo busca oferecer maior clareza sobre o tema ao examinar as considerações práticas da atividade judicante, além de identificar reforços e dissonâncias em relação ao que dispõe a literatura. Além disso, contribui para a orientação da técnica processual aos profissionais da magistratura, advogados públicos e privados e membros do Ministério Público, ao mesmo tempo em que possui potencial como modelo de pesquisa para outras unidades de análise.

## 1 ESTRUTURAÇÃO DOGMÁTICA DO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS E SATISFATIVIDADE DOS JURISDICIONADOS

Anteriormente às disposições atuais do processo civil brasileiro, objetos do presente estudo, já havia uma tendência legislativa na busca de criar estímulos para uniformização da jurisprudência a partir da estabilização das decisões dos tribunais superiores, incluindo as de segundo grau. A exemplo, pode-se mencionar a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o instituto da

Repercussão Geral<sup>664</sup> e a criação da Súmula Vinculante<sup>665</sup>, ou mesmo a Lei nº 11.672/2008, que estabeleceu a sistemática dos recursos repetitivos.

Com a idealização do Código de Processo Civil de 2015, foram sedimentadas essas ideias e, mais do que isso, buscou-se conferir maior organicidade ao sistema, especialmente com a simplificação de subsistemas, como o recursal, aproximando a legislação processual dos objetivos constitucionais de isonomia e segurança jurídica. A ideia central era a de proporcionar legislativamente melhores condições de operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas e evitar a dispersão excessiva da jurisprudência<sup>666</sup>.

A partir disso foram consolidados sistematicamente diversos mecanismos, resultantes de uma construção original de sistema de precedentes ajustada às praxes e experiência típicas do ordenamento jurídico brasileiro, como o alinhamento da jurisprudência a precedentes

judiciais e súmulas, ambos passíveis de efeito vinculante, bem como aos temas fixados pelos tribunais.

Na definição destes termos, entende-se a jurisprudência como o conjunto de decisões emanadas dos tribunais sobre determinada matéria, marcadas pela uniformidade, pela reiteração e pela coerência dos entendimentos adotados, enquanto o precedente refere-se a um julgamento específico que passa a orientar decisões futuras em casos semelhantes<sup>667</sup>. A principal diferença entre ambos reside no aspecto quantitativo: a jurisprudência resulta da repetição de decisões no mesmo sentido, ao passo que o precedente decorre de um único julgamento paradigmático.

Já a súmula representa a consolidação de uma tese jurídica por meio de enunciado genérico e abstrato, desvinculado dos fatos concretos dos casos que a originaram, assemelhando-se, nesse ponto, a um texto normativo, diferentemente do precedente, que permanece vinculado

<sup>664</sup> § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

<sup>665</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública

direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

<sup>666</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. 313p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 01 mai. 2025.

<sup>667</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Levando os Padrões Decisórios a Sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018.

aos elementos fáticos do caso que o gerou<sup>668</sup>.

Quanto ao efeito vinculante, o art. 927 do CPC define que serão dotados os enunciados de súmula definidas como vinculantes na origem, assim como as que são editadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional. Além disso, também possuirão as decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, assim como as orientações firmadas pelo plenário ou pelo órgão especial, às quais devem se submeter os juízes e tribunais. Igualmente vinculantes são os acórdãos proferidos em Incidente de Assunção de Competência (IAC), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e nos julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos, cujas decisões dão origem aos chamados "temas" – enunciados elaborados pelos próprios tribunais com base no resultado do julgamento e

que, a exemplo das súmulas, sintetizam enunciados<sup>669</sup>.

Apesar do efeito vinculante, Patrícia Perrone Campos Mello esclarece que nem todos estes mecanismos se qualificam como precedentes normativos, isto é, possuem dever de observância por todos os demais órgãos judiciais. A eficácia normativa se restringiria ao enunciado de súmula vinculante, às decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e aos acórdãos proferidos em sede de IAC ou IRDR, diante da possibilidade de manejo de reclamação para assegurar sua observância<sup>670671</sup>.

Por outro lado, Marcus Vinicius Rios Gonçalves entende como inconstitucional a criação, pela Lei nº 13.105/2015, de hipóteses de precedentes vinculantes não previstas na Constituição Federal. Enquanto as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e os enunciados de súmula vinculante possuem fundamento constitucional expreso (arts. 102, § 2º, e 103-A), a

<sup>668</sup> CINTRA, Matheus. **A nulidade da decisão judicial cível proferida com base em precedentes não vinculantes**. 1. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

<sup>669</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 17 mai. 2025.

<sup>670</sup> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

<sup>671</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. **Universitas Jus**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015. DOI: 10.5102/unijus.v26i2.3596

extensão dessa obrigatoriedade a decisões oriundas de mecanismos como os IRDRs, o IAC, bem como a súmulas não vinculantes e orientações internas de tribunais, suscita dúvidas quanto à sua legitimidade, sobretudo diante da previsão de reclamação para o caso de descumprimento. O autor defende que não há possibilidade da criação de novos casos por legislação ordinária<sup>672</sup>.

Independentemente da acepção adotada pela literatura quanto aos precedentes vinculantes, tais instrumentos continuam a operar como tal no sistema idealizado pelo CPC e concebido como verdadeira fonte de direito a ser obrigatoriamente observada. A construção e a manutenção desse sistema são orientadas pelo art. 926 da referida legislação, que impõe aos tribunais quatro deveres gerais: uniformizar a jurisprudência, assegurar sua estabilidade, manter a integridade e contribuir para sua coerência<sup>673</sup>.

À luz desse marco normativo, o sistema de precedentes pode ser compreendido como um mecanismo institucional voltado à contenção e à estabilidade decisória, especialmente adequado a estruturas judiciais incumbidas de funções de cautela e previsibilidade. Por se tratar de uma forma de argumentação

intrinsecamente constritiva, o precedente revela-se instrumento apto a assegurar a coerência, a integridade e a estabilidade do Direito, qualificando a atuação dos tribunais como instâncias de racionalização e harmonização da atividade jurisdicional<sup>674</sup>.

O cumprimento desses deveres traduz uma missão institucional conferida às cortes, cujos principais desafios consistem na aplicação concreta desse modelo como mecanismo de racionalização da atividade jurisdicional e na redução da assimetria decisória entre os órgãos do Poder Judiciário. Nesse contexto, o relatório Justiça em Números, elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), avalia os indicadores de recorribilidade interna e externa no sistema recursal para permitir aferir o desempenho e a eficiência dos tribunais de justiça quanto à observância desses parâmetros.

A recorribilidade interna é definida como o total de recursos internos interpostos (julgados pelo mesmo magistrado ou órgão prolator) ao número de julgamentos definitivos em segundo grau e sentenças proferidas em primeira instância. Na Justiça Estadual, com exceção da queda abrupta observada entre 2019 e

<sup>672</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

<sup>673</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível

em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 17 mai. 2025.

<sup>674</sup> SCHAUER, Frederick. **Precedent**. Stanford Law Review, Stanford, v. 39, n. 3, p. 571-605, 1987.

2020, no âmbito do 2º grau – de 18,2% para 8% –, os demais percentuais, inclusive os referentes ao 1º grau, permaneceram relativamente estáveis. Já nas instâncias superiores, observa-se uma tendência de crescimento contínuo, com os índices saltando de 25,6%, em 2016, para 46%, em 2023, conforme Figura 1<sup>675</sup>.

A recorribilidade externa, por sua vez, é definida como a comparação entre o volume de recursos encaminhados a instâncias diversas – do primeiro grau aos tribunais, e destes aos tribunais superiores – e o total de processos sentenciados na instância inferior, abrangendo, por exemplo, apelações, recursos especiais (REsp) e extraordinários (RE). Nesse caso, em razão de uma mudança metodológica no relatório do Justiça em Números, a série histórica desse indicador está disponível apenas a partir de 2020. Desde então, observam-se níveis relativamente estáveis tanto na Justiça Estadual quanto nos tribunais superiores. Um adendo específico ao 2º grau da Justiça Estadual revela um aumento nesse período, com os percentuais passando de 14%, em 2020, para 19,4%, em 2023<sup>676</sup>, conforme Figura 2.

Em 2023, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), a análise dos indicadores de recorribilidade

interna em todas as fases e graus de jurisdição avaliados revela percentuais bastante baixos, com um índice uniforme de 0,1%. Isto é, há pouquíssima interposição de recursos dirigidos ao mesmo órgão ou magistrado prolator da decisão. Por outro lado, os índices de recorribilidade externa apresentam variações mais expressivas conforme a fase processual. No segundo grau, a recorribilidade externa atinge 8,4%, refletindo a proporção de recursos interpostos para instâncias superiores. Já no primeiro grau, observa-se uma diferenciação entre as fases: na fase de conhecimento, o percentual alcança 16,1%, o mais elevado entre os dados analisados, enquanto na fase de execução o índice cai para 5,3%<sup>677</sup>, conforme graficamente representado na Tabela 1.

Os percentuais observados podem ser interpretados como indicativos de uma prática jurisprudencial marcada pela repetição automática e descontextualizada de precedentes, o que enfraquece seu potencial dialético e favorece uma abordagem voltada principalmente à contenção do volume de processos. Essa dinâmica tende a prejudicar a formulação de decisões satisfativa aos jurisdicionados, na medida em que substitui a análise

<sup>675</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2025.

<sup>676</sup> *Ibidem*.

<sup>677</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2025.

concreta do caso por uma aplicação automática de enunciados, o que pode, em parte, justificar os baixos índices de recorribilidade interna em comparação com os externos no âmbito da justiça estadual.

Pablo Freire Romão e Eduardo Régis Girão de Castro Pinto já apontavam, desde os primeiros momentos da vigência do CPC/15, a inexistência de uma cultura argumentativa voltada à crítica e à distinção fundamentada dos precedentes. Para os autores, essa lacuna contribuiria não apenas para a subutilização dos instrumentos recursais disponíveis, mas também para o empobrecimento do discurso jurídico, resultante de uma finalidade utilitarista centrada na redução do volume processual, em dissonância com as premissas do *stare decisis*<sup>678</sup>.

É nessa perspectiva que ganham relevo as técnicas processuais destinadas à adequada operacionalização dos precedentes judiciais, sobretudo daqueles dotados de efeito vinculante, como o *overruling* e, especialmente, o *distinguishing*, que será analisado no capítulo seguinte.

## 2 O AFASTAMENTO DE PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES: SEGURANÇA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DO *DISTINGUISHING*

A utilização de precedentes judiciais é inerente a qualquer sistema jurídico, na medida em que a atividade jurisdicional, centrada na resolução de conflitos, é característica comum a diversos ordenamentos. Sempre que há uma decisão proferida por autoridade judicial, forma-se um precedente. O que varia entre os sistemas jurídicos é a forma como esses precedentes são estruturados e o grau de autoridade que lhes é atribuído<sup>679</sup>.

Conforme visto anteriormente, o artigo 927 do CPC confere força vinculante: (i) às decisões do STF proferidas no exercício do controle concentrado de constitucionalidade; (ii) aos enunciados das súmulas vinculantes; (iii) aos acórdãos proferidos em IAC, IRDR e no julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; (iv) aos enunciados das súmulas do STF, quando tratarem de matéria constitucional, e do STJ, nas matérias infraconstitucionais; e (v) às orientações firmadas pelo plenário ou órgão especial a que estiver vinculado o órgão julgador<sup>680</sup>.

Enquanto o primeiro e último caso demandam a identificação da *ratio decidendi* para que o precedente seja aplicado ao caso concreto, as demais se tratam de vinculação por

<sup>678</sup> ROMÃO, Pablo Freire; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. **Precedente Judicial no Novo Código de Processo Civil: Tensão entre Segurança e Dinâmica do Direito**. Curitiba: Juruá, 2015.

<sup>679</sup> *Ibidem*.

<sup>680</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 17 mai. 2025.

tese, caracterizada pela aplicação direta de enunciados previamente firmados.

Em ambos os casos, compete ao magistrado verificar a adequação do precedente ao caso concreto por meio da similitude fática e jurídica entre a controvérsia submetida à apreciação judicial e os casos que deram origem à tese consolidada, com ênfase na questão jurídica central. O juiz então deve avaliar se há identidade ou distinções relevantes entre os casos comparados e se assegurar de que a orientação adotada ainda representa o entendimento prevalente, ou seja, que ainda não foi superada. A aplicação do precedente será legítima apenas quando houver efetiva correspondência entre os elementos fundamentais do caso concreto e aqueles analisados na decisão paradigmática<sup>681</sup>.

A propósito, mais recentemente o Banco Nacional de Precedentes (BNP)/Pangea foi relançado com novas funcionalidades para atingir a finalidade proposta: consolidar-se como uma plataforma unificada de pesquisa textual e estatística sobre precedentes qualificados. Desenvolvido no âmbito do Programa Justiça 4.0, em parceria com o Tribunal

Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), o BNP/Pangea possibilita a agregação, análise, comparação e transporte de dados jurídicos essenciais ao tratamento uniforme de demandas repetitivas ou de massa, promovendo a padronização da jurisprudência e contribuindo para a eficiência do Poder Judiciário<sup>682</sup>.

Atualmente, o BNP/Pangea conta com um total de 8.442 precedentes cadastrados por 60 órgãos vinculados à plataforma, dos quais 2.137 são provenientes do STF e 2.774, do STJ. Dentre os registros totais, representado na Figura 3, as súmulas constituem a maior parcela, totalizando 2.070 enunciados consolidados, na sequência dos recursos com repercussão geral, com 1.403 ocorrências. Os recursos especiais repetitivos contabilizam 1.350 registros, enquanto os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) somam 1.257 casos, ambos instrumentos indispensáveis para a uniformização de teses jurídicas em contextos de alta demanda e multiplicidade de ações<sup>683</sup>.

Essa massa significativa de precedentes demonstrada na Figura 3, distribuída entre diversas espécies, evidencia a complexidade e o volume

<sup>681</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

<sup>682</sup> CNJ relança o Banco Nacional de Precedentes (BNP). **Conselho Nacional de Justiça**, 27 mai. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-relanca-o-banco-nacional-de-precedentes-bnp/>. Acesso em 30 mai. 2025.

<sup>683</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel do Banco Nacional de Precedentes/Pangea**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=d58d1d81-50e3-4aa1-afa4-147ba4b7a1ea&sheet=c851efdc-8578-41bf-ac92-b1eb3e03a4fe&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em 30 mai. 2025.

de informações judiciais que precisam ser tratadas de forma uniforme e sistematizada.

Diante desse histórico, o CNJ editou a Resolução nº 134/2022 com o propósito de harmonizar uma vinculação dos precedentes previstos na lei com uma vinculação pela argumentação, de modo a assegurar que as partes tenham efetiva participação na construção da norma aplicável ao seu caso concreto. A finalidade, portanto, é de valorizar o contraditório em sua dimensão dialética, reforçando a racionalidade do processo decisório e evitando que o Poder Judiciário imponha soluções previamente formatadas, sem a efetiva participação dos jurisdicionados.

Um dos objetivos da norma é assegurar que os precedentes vinculantes preservem sua autoridade em sentido pleno, evitando que sejam enfraquecidos por interpretações casuísticas ou artificiosas destinadas a afastar sua aplicação, ao passo em que se estabelece critérios precisos para o afastamento legítimo das teses consolidadas<sup>684</sup>.

Nesse sentido, a Recomendação nº 134/2022 do CNJ,

ao tratar da aplicação dos precedentes, prevê expressamente a possibilidade de o juiz ou o tribunal, excepcionalmente, afastar precedente obrigatório ou persuasivo quando identificada distinção material relevante e indiscutível por meio da técnica do *distinguishing*<sup>685</sup>.

O *distinguishing* pode ser definido como a técnica decisória pela qual o julgador afasta a aplicação de um precedente ao caso concreto, mediante fundamentação qualificada que demonstre a existência de diferenças fáticas materialmente relevantes entre as situações comparadas. Não se trata da simples identificação de particularidades entre os casos, mas da argumentação racional capaz de evidenciar que tais distinções incidem sobre elementos essenciais da controvérsia, que comprometeria a aplicação da *ratio decidendi* do precedente<sup>686</sup>.

Para tanto, o artigo 14, § 1º, da Recomendação determina que o julgador explicita, de maneira clara e precisa, os elementos fáticos capazes de afastar a aplicação da *ratio decidendi* do precedente tido por inaplicável<sup>687</sup>.

<sup>684</sup> BARGUENA, Wesley Franco Ramos. **A técnica da distinção no sistema de precedentes brasileiro: uma análise empírica de sua aplicação a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

<sup>685</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 134 de 9 de setembro de 2022**. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Brasília, DF:

Presidência do CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em 31 mai. 2025.

<sup>686</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>687</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 134 de 9 de setembro de 2022**. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência do CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em 31 mai. 2025.

Na literatura, identificam-se ainda distintas modalidades de *distinguishing*, a depender do modo pelo qual o julgador afasta a incidência do precedente.

A primeira delas, denominada *distinguishing* por redução teleológica consiste na técnica pela qual o julgador, diante de circunstâncias especiais do caso concreto, restringe o âmbito de aplicação da norma jurisprudencial, excluindo dela um conjunto de situações que, em um primeiro momento, aparentavam estar por ela abrangidas. Trata-se de um afastamento do precedente fundado na constatação de que a aplicação da *ratio decidendi* à hipótese em exame não atende à finalidade que justificou a formação do precedente, exigindo, portanto, uma limitação teleológica de seu alcance<sup>688</sup>.

A segunda modalidade, o *distinguishing* por argumento ao contrário, ocorre quando o julgador conclui que a norma jurisprudencial permanece íntegra e inalterada, mas que o caso sob julgamento não se enquadra em sua hipótese de incidência, uma vez que os fatos relevantes que sustentam a aplicação

do precedente estão ausentes. Nesse contexto, o afastamento do precedente decorre não da restrição de seu alcance, mas do reconhecimento de que a situação concreta se encontra fora do universo normativo por ele regulado, operando-se um raciocínio lógico de exclusão baseado no argumento ao contrário<sup>689</sup>.

A operacionalização dessa forma visa garantir a intensidade da força vinculante do precedente, considerando a relação direta com a possibilidade de distinção (*distinguishing*): quanto mais robusto o caráter vinculante, mais restrito é o espaço para distinções, preservando-se, assim, a previsibilidade e a uniformidade do sistema jurídico<sup>690</sup>.

Ao mesmo tempo, a autoridade de um precedente vinculante não se limita à decisão inicial proferida pela instância superior, mas também por meio da interpretação das instâncias inferiores que, por vezes, retornam ao tribunal que originou o precedente para confirmação ou revisão. Trata-se de processo contínuo de reconstrução e evolução do direito, marcado pela interação entre os diferentes graus de jurisdição<sup>691</sup>.

<sup>688</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e aplicação de regras jurisprudências. São Paulo: Noeses. 2012, p. 473.

<sup>689</sup> NUNES, Dierle José; HORTA, André Frederico de Sena. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JR.; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de. (Org.). **Precedentes** - Coleção Grandes Temas do Novo CPC. 1ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 3, p. 301-333.

<sup>690</sup> BARGUENA, Wesley Franco Ramos. **A técnica da distinção no sistema de precedentes brasileiro: uma análise empírica de sua aplicação a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

<sup>691</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira**

Diferentemente da atividade legislativa, que pressupõe a formulação prévia de um plano normativo abrangente, o raciocínio orientado por precedentes exige do julgador uma inteligência crítica voltada à construção da melhor decisão possível à luz dos entendimentos anteriores, das particularidades do caso concreto e da necessidade de preservação de um corpo jurisprudencial coerente, estável e principiado. Nesse contexto, a elaboração do Direito por meio dos precedentes assume caráter gradual e incremental, orientado por ajustes pontuais realizados caso a caso e limitados ao necessário para a solução da controvérsia concreta<sup>692</sup>.

Nessa perspectiva que o CPC incorporou mecanismos para viabilizar o *distinguishing*, destacando-se: (i) a previsão de que a decisão que deixa de aplicar um precedente, sem demonstrar a existência de distinção relevante, será considerada não fundamentada; (ii) a possibilidade de propositura de ação rescisória para desconstituir sentença que, ao aplicar um precedente, deixou de considerar as particularidades do caso concreto; e (iii) com base em juízo de distinção, excluir recursos do sobrestamento

imposto pela sistemática dos recursos repetitivos<sup>693</sup>.

A existência desses instrumentos, contudo, não autoriza que o *distinguishing* seja empregado de forma arbitrária ou conforme conveniências ocasionais. Nas situações mais corriqueiras, o exercício do *distinguishing* preserva a autoridade do precedente, pois o tribunal não afirma que a decisão anterior constitui mau direito, mas que se trata de um entendimento válido, embora inaplicável ao caso concreto<sup>694</sup>.

Nesse cenário, os precedentes vinculantes não eliminam, por si só, o diálogo entre as instâncias do Poder Judiciário. O que promovem, na verdade, é uma reorganização da forma como esse debate se desenvolve, estruturando-o a partir de instrumentos como associação, superação e distinção entre casos. Tais ferramentas conferem maior racionalidade argumentativa e contribuem para a identificação e o tratamento qualificado das divergências interpretativas<sup>695</sup>.

Nesse contexto, analisar o comportamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) na aplicação do *distinguishing* representa

de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 1. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i1.4615

<sup>692</sup> MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert Samuel. Introduction. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert Samuel. **Interpreting Precedents: A Comparative Study**. New York: Routledge, 2016.

<sup>693</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de**

Impugnação das Decisões. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

<sup>694</sup> DUXBURY, Neil. **The Nature and Authority of Precedent**. Cambridge: Cambridge University Press. 2008.

<sup>695</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i1.4615

uma via concreta para aferir o grau de maturidade e desenvolvimento do sistema de precedentes vinculantes firmados pelas cortes superiores. Ao observar como a corte local reconhece, aplica ou afasta tais precedentes com base na distinção entre os casos, é possível avaliar não apenas a internalização dos instrumentos previstos no CPC/15, mas também o nível de engajamento argumentativo e a efetividade da comunicação judicial entre os diversos graus de jurisdição.

### 3 A APLICAÇÃO DO *DISTINGUISHING* PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ: CRITÉRIOS PARA AFASTAR PRECEDENTES VINCULANTES

Diante da ausência de parâmetros rigorosamente definidos para aplicação da técnica de distinção na superação de um precedente vinculante, torna-se indispensável a análise das decisões proferidas por um tribunal de justiça para compreender sua aplicação na prática. Além disso, é necessário verificar se são observadas as diretrizes da Recomendação nº 134/2022 do CNJ e o cumprimento dos deveres os deveres definidos pelo Código de Processo Civil (CPC), de uniformização, estabilidade, integridade e coerência

jurisprudencial, o que exige a adoção de métodos científicos adequados para responder ao problema de pesquisa proposto.

A Metodologia de Análise de Decisões (MAD) é uma ferramenta descrita por Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima a partir de um protocolo pré-definido para que o pesquisador possa chegar a resultados apreciáveis e, em certa medida, comparáveis. Trata-se não só de uma ferramenta reproduzível, como também capaz de gerar resultados de maior precisão e controle, principalmente quando comparados aos que foram produzidos em trabalhos especulativos ou conceituais<sup>696</sup>.

Na prática, o uso de técnicas jurimétricas, como a MAD, permite avaliar de forma objetiva o grau de efetividade das políticas públicas relacionadas ao sistema de precedentes obrigatórios, inclusive para o aperfeiçoamento das ações, metas e indicadores vinculados à política judiciária, oferecendo subsídios empíricos para sua reformulação. Trata-se, portanto, de instrumento metodológico relevante para investigar e compreender, de maneira concreta, como os tribunais têm operado o modelo de precedentes estabelecido pelo CPC<sup>697</sup>.

<sup>696</sup> FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Universitas Jus**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez, 2010. DOI: <https://doi.org/10.5102/unijus.v2i0.1206>

<sup>697</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro; DUTRA,

Maurilio Guignoni. Papel da jurimetria na avaliação de políticas judiciárias e na efetivação do sistema de sistema de precedentes obrigatórios. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, set./dez. 2024. DOI: [10.12957/redp.2024.86367](https://doi.org/10.12957/redp.2024.86367)

Ao empregar esse método, torna-se viável não apenas estruturar informações sobre as decisões tomadas em um determinado contexto, mas também analisar a coerência dessas informações. Para isso, o método se desenvolve em três fases, cujas duas últimas não seguem, necessariamente, uma ordem cronológica: a pesquisa exploratória, o recorte objetivo e o recorte institucional<sup>698</sup>.

A pesquisa exploratória é o momento utilizado para se familiarizar com o campo de discussões do problema de pesquisa, especificamente no que se refere ao que é dissenso no campo teórico. Essa etapa foi executada nos capítulos anteriores, que investigaram a estrutura dogmática do sistema brasileiro de precedentes judiciais e a possibilidade de afastamento de precedentes vinculantes por meio do *distinguishing*.

Na segunda fase, do recorte objetivo, partiu-se da identificação do problema jurídico investigado, que consiste na análise do dilema havido entre o dever de uniformização da jurisprudência pelos tribunais de justiça e as exceções que possibilitam o afastamento de um precedente vinculante. A partir dessa delimitação, foi realizada uma seleção conceitual do campo discursivo no qual se insere o problema de pesquisa: a investigação

da aplicação de um instituto jurídico, neste caso, o *distinguishing*.

O recorte institucional, por sua vez, diz respeito à escolha do órgão julgador com base na pertinência funcional do decisor ou do grupo de decisores. Neste caso, elegeu-se o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) a partir dos critérios de pertinência temática e relevância decisória com o objetivo desta pesquisa.

Como os precedentes vinculantes, estabelecidos por órgãos de jurisdição superior como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), devem ser observados por juízes e tribunais de justiça em casos semelhantes, em razão das diretrizes de competência estabelecidas pelo CPC, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) foi eleito como um órgão decisor adequado para análise.

Quanto à relevância decisória, esta se constitui pelo impacto da discussão no campo jurídico. Considerando a limitação intrínseca à proposta do artigo científico, a presente pesquisa delimitou o recorte institucional não apenas com base nas competências legais dos tribunais de justiça para observarem os precedentes produzidos pelos tribunais superiores, mas também no desenvolvimento das técnicas e pesquisas jurídicas no contexto regional. Para isso, levou-se em conta

<sup>698</sup> ANDRADE, Mariana Dionísio; LAVOR, Amanda Rodrigues; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. O uso da jurimetria na advocacia privada para previsão dos resultados mais comuns de julgamento sobre

obrigações/contratos nas Câmaras de Direito Privado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Revista de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, mai./ago. 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.47571.

tanto a experiência dos pesquisadores com o tribunal analisado, quanto a possibilidade de impacto para a magistratura, a advocacia privada e demais profissionais do Direito no Ceará, além do potencial do estudo como modelo para outras unidades de análise.

### 3.1. Seleção da amostragem

Para seleção da amostragem, foram pesquisadas decisões no sítio eletrônico de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), no *site* <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>, cuja consulta foi realizada a partir da aba “Pesquisa por campos específicos”.

Pretendendo obter uma resposta mais refinada possível do problema de pesquisa proposto, os filtros de pesquisa que interessavam o preenchimento foram os de “Classe”, “Assunto”, “Órgão julgador”, “Data do julgamento”, “Origem” e “Tipo de Publicação”, além da inserção das palavras-chave preestabelecidas no campo “Ementa”.

Em “Classe”, foi selecionada a categoria “Processo Cível e do Trabalho” e os itens e subitens de “Recursos”, “Outros Procedimentos”, “Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência”, “Processo Cautelar”, “Processo de Conhecimento” e “Processo de Execução”, o que resultou em 65 registros selecionados.

Considerando a limitação a 500 registros selecionados por pesquisa, em “Assunto” foi feita uma seleção por vez das categorias “899 - Direito Civil”, “1156 - Direito do Consumidor”, “8826

- Direito Processual Civil e do Trabalho” e “12480 - Direito da Saúde”, sendo esta assinalada apenas no subitem “12482 - Suplementar”, de forma a excluir os assuntos relacionados ao serviço pública da matéria.

Na categoria “Órgão julgador”, foi selecionado o item “Secretaria Judiciária” e seus subitens, com exceção dos órgãos que fugiam ao escopo da pesquisa, especificamente as Câmaras de Direito Público e Câmaras Criminais, resultando em 24 registros selecionados.

Em razão do limite estipulado pela ferramenta de pesquisa de jurisprudência, de 1 ano, o recorte temporal selecionado na categoria “Data do julgamento” foi o mais atual possível, de 01/03/2024 até 28/02/2025, data do levantamento da presente amostra. Além disso, em “Origem” foi selecionada a opção “2º Grau” e em “Tipo de Publicação” a alternativa “Acórdãos”, excluindo-se, portanto, “Colégios Recursais” e “Decisões Monocráticas”, respectivamente.

No campo “Ementa” foi pesquisada a palavra-chave “Distinguishing”, nome técnico atribuído pela literatura à técnica processual investigada.

### 3.2 Análise qualitativa das decisões

Ajustados os filtros de pesquisa nos termos anteriormente descritos, o resultado da busca retornou 51 acórdãos para análise, conforme Tabela 2. A distribuição da amostra por item selecionado no campo “Assunto” foi a seguinte: em “899 - Direito Civil” foram identificados 15 acórdãos; em “1156 - Direito do Consumidor”, 16

acórdãos; em “8826 - Direito Processual Civil e do Trabalho”, 15 acórdãos; e, por fim, em “12480 - Direito da Saúde”, foram localizados 5 acórdãos.

Desses 51 acórdãos, 21 foram descartados por se encontrarem fora do escopo da pesquisa. As principais razões para a exclusão incluem a aplicação do *distinguishing* a precedentes de natureza persuasiva, o improvimento de recursos nos quais a técnica foi suscitada, a adequada associação entre o caso julgado e o precedente invocado, além de outras situações específicas detalhadas na Tabela 3.

Na análise das decisões remanescentes, observou-se a predominância de precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como objetos de distinção. Dos 30 acórdãos efetivamente examinados, 26 referem-se a precedentes do STJ, enquanto apenas 2 têm como referência o Supremo Tribunal Federal (STF) e outros 2 dizem respeito ao próprio Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), no julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Dentre os precedentes mais frequentemente afastados com fundamento na técnica do *distinguishing*, destacam-se os Temas nº 1.132, 587 e 1.169 do STJ, cada um com 4 ocorrências. Em seguida, aparecem o Tema nº 990 (3

ocorrências), os Temas nº 1.112 e 1.076 (com 2 ocorrências cada) e o IRDR nº 0630366-67.2019.8.06.0000, do TJCE (também com 2 ocorrências). Os demais precedentes vinculantes somaram, individualmente, apenas uma ocorrência, totalizando 9 registros.

No plano qualitativo, identificou-se, de modo geral, que as distinções promovidas se fundamentaram na análise das especificidades fáticas dos casos concretos, as quais inviabilizavam a aplicação dos precedentes vinculantes, conforme Tabela 3.

Contudo, exceção parcial foi verificada no julgamento da Apelação nº 0270589-90.2020.8.06.0001, pela 2ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria da Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro. No caso, discutia-se a legalidade de descontos bancários incidentes sobre conta corrente vinculada a benefício previdenciário, os quais comprometiam integralmente a subsistência do autor.

No julgamento da demanda, foi alegada a aplicabilidade do Tema nº 1.085 do STJ<sup>699</sup>, que admite a legalidade de tais descontos e afasta a incidência analógica do limite previsto na Lei nº 10.820/2003, próprio dos empréstimos consignados. Ainda que, sob perspectiva estritamente fática fosse aplicável, a Corte optou por afastar o precedente vinculante a partir de uma

<sup>699</sup> São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta

autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

ponderação por meio de princípios e garantias constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a proteção ao mínimo existencial.

No caso concreto, ficou demonstrado que os descontos realizados pelo banco réu consumiam a integralidade do benefício previdenciário do autor, comprometendo sua subsistência. Além disso, a Corte atribuiu relevo ao fato de a autorização para débito em conta ter sido conferida em caráter irrevogável e irreatável, circunstância que foi reputada abusiva, por violar o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante desse quadro, o Tribunal manteve a limitação dos descontos ao patamar de 50% dos proventos do autor, percentual superior ao previsto para empréstimos consignados, justamente por reconhecer a distinção entre as modalidades contratuais, mas suficiente para resguardar parcela mínima da renda necessária à subsistência. O afastamento do Tema nº 1.085, portanto, não decorreu da inexistência de similitude fática, mas da construção de uma exceção fundada na finalidade do precedente, o que revela a adoção de um *distinguishing* por redução teleológica da norma jurisprudencial, a partir da ponderação de valores constitucionais.

De forma semelhante, no julgamento da Apelação nº 0174773-

52.2018.8.06.0001, pela 1ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Desembargador Emanuel Leite Albuquerque, foi aplicado o *distinguishing* para afastar o Tema nº 996 STJ<sup>700</sup>.

No caso concreto, a controvérsia dizia a respeito da alegação da autora de que, no momento da celebração do contrato, não teria sido adequadamente informada acerca da existência de cobranças acessórias, entre elas a taxa de corretagem e a taxa de evolução de obra, tampouco teria havido detalhamento contratual suficiente quanto à sua incidência. A pretensão deduzida em juízo consistia, assim, no reconhecimento da abusividade dessas cobranças e na restituição dos valores pagos.

Embora o próprio julgador tenha reconhecido expressamente que o Tema nº 996 do STJ autoriza, em tese, a cobrança da taxa de evolução de obra, destacou-se que, na vigência das normas de proteção do consumidor, especialmente o art. 6º, III, CDC, tal exigência pressupõe a observância do dever de informação, com a previsão clara, expressa e minuciosa da cobrança no instrumento contratual. A análise do contrato firmado entre as partes, notadamente da cláusula relativa a impostos, taxas e outras despesas, bem como do instrumento de compra e venda do imóvel na planta, revelou a inexistência de

<sup>700</sup> 1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das

chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

descrição objetiva acerca da taxa de evolução de obra.

Diante da ausência desse elemento fático essencial, o Tribunal concluiu que a hipótese sob julgamento não se enquadrava na moldura decisória do precedente vinculante, uma vez que os pressupostos que sustentam a *ratio decidendi* do Tema nº 996 não estavam presentes. O afastamento do precedente, portanto, não implicou sua relativização ou restrição teleológica, mas o reconhecimento de sua inaplicabilidade ao caso concreto, configurando *distinguishing* por argumento a contrário, fundado na violação ao direito básico do consumidor à informação.

Esses julgamentos ilustram o posicionamento defendido por Patrícia Perrone Campos Mello e Paula de Andrade Baqueiro, segundo o qual os tribunais vinculados não apenas podem, mas devem exercer juízos de distinção sempre que identificarem peculiaridades relevantes no caso concreto. Isso porque os precedentes vinculantes não encerram, por si só, o debate entre as instâncias do Judiciário, mas o reorganizam. Sua consolidação se dá por meio de sucessivas “rodadas” de decisões das cortes vinculadas, cujas interpretações são submetidas à corte de origem do precedente<sup>701</sup>.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) utiliza o *distinguishing* geralmente quando o precedente vinculante não se relaciona com a realidade fática do caso submetido a julgamento, em conformidade com a Recomendação nº 134/2022 do CNJ. De forma excepcional, a corte estadual também afasta o precedente mesmo diante de semelhança fática, operacionalizando as modalidades de distinção por redução teleológica e por argumento ao contrário.

Essa conclusão confirma a hipótese de que o TJ-CE cumpre seus deveres de uniformizar a jurisprudência atribuídos pelo CPC, assegurando sua estabilidade, integridade e coerência. O cumprimento decorre da capacidade analítica e comparativa dos magistrados na utilização dos precedentes, aprimoradas ao longo de uma década de vigência do código processual.

A relevância do tema reside no papel estruturante que a técnica do *distinguishing* desempenha na efetividade do sistema de precedentes e na própria estabilidade jurisprudencial. Sua aplicação assegura a observância dos limites da *ratio decidendi* firmada pela corte superior, evitando distorções que comprometam a segurança jurídica. Assim, examinar o modo como cortes estaduais, como o TJ-CE, utilizam a distinção contribui para o

<sup>701</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no

Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i1.4615

aperfeiçoamento institucional do sistema e reforça a previsibilidade das decisões judiciais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui um papel essencial na consolidação do modelo de precedentes e na orientação prática às cortes estaduais. Diante do elevado volume processual, são exigidos mecanismos de monitoramento e incentivo à padronização da fundamentação jurídica, especialmente quanto à identificação de distinções fácticas e jurídicas. A nova versão do Banco Nacional de Precedentes (Pangea) representa um passo importante para essa finalidade, sendo também sugestivo a inclusão de acórdãos comentados, tanto favoráveis, quanto contrários à aplicação dos precedentes, para facilitar o intercâmbio de entendimentos.

Por fim, é necessário reconhecer que este estudo oferece respostas de médio alcance, restritas ao comportamento do TJ-CE no período de 1º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025, em demandas de natureza privada. Embora contribua para a compreensão inicial da aplicação do *distinguishing* na corte analisada, o tema permanece aberto à investigação. Futuras pesquisas deverão expandir o recorte geográfico, incorporar novas temporalidades e adotar abordagens quantitativas, permitindo aferir com maior precisão a coesão interpretativa entre tribunais estaduais diante de precedentes vinculantes, cuja abrangência ultrapassa os limites regionais e alcança toda a federação.

## REFERÊNCIAS

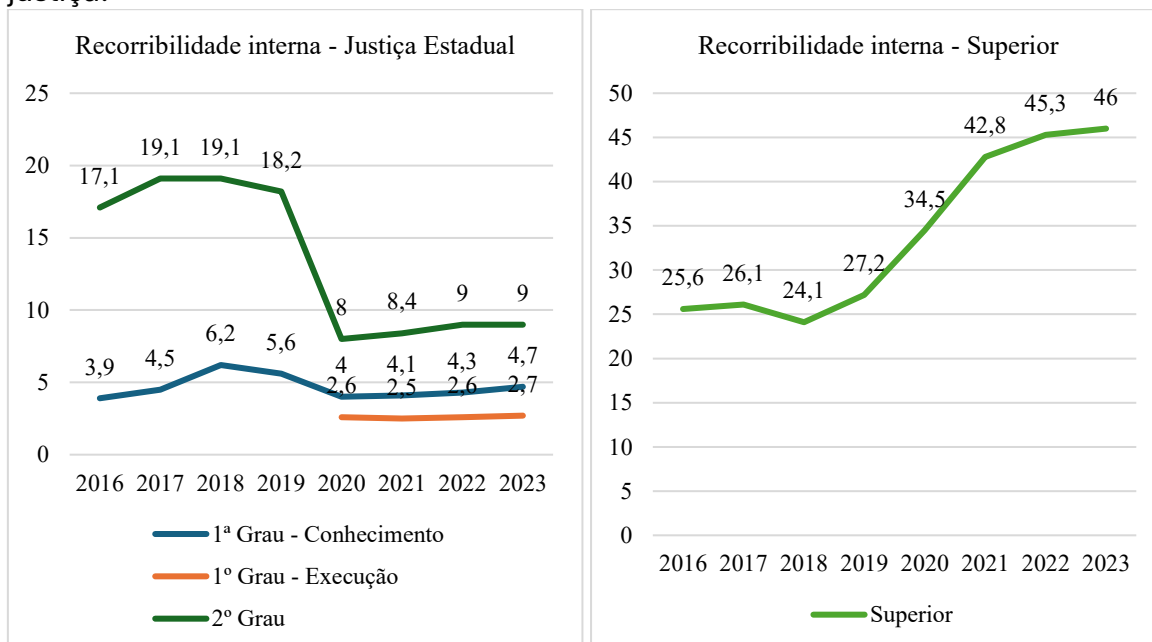
- ANDRADE, Mariana Dionísio; LAVOR, Amanda Rodrigues; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. O uso da jurimetria na advocacia privada para previsão dos resultados mais comuns de julgamento sobre obrigações/contratos nas Câmaras de Direito Privado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Revista de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, mai./ago. 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.47571.
- BARGUENA, Wesley Franco Ramos. **A técnica da distinção no sistema de precedentes brasileiro: uma análise empírica de sua aplicação a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.
- BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. 313p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 01 mai. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-)

- 2018/2015/lei/l13105.htm.  
Acesso em 17 mai. 2025.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e aplicação de regras jurisprudências. São Paulo: Noeses. 2012.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas. 2018.
- CINTRA, Matheus. **A nulidade da decisão judicial cível proferida com base em precedentes não vinculantes**. 1. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel do Banco Nacional de Precedentes/Pangea**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=d58d1d81-50e3-4aa1-afa4-147ba4b7a1ea&sheet=c851efdc-8578-41bf-ac92-b1eb3e03a4fe&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel>. Acesso em 30 mai. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 134 de 9 de setembro de 2022**. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência do CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em 31 mai. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2025.
- CNJ relança o Banco Nacional de Precedentes (BNP). **Conselho Nacional de Justiça**, 27 mai. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-relanca-o-banco-nacional-de-precedentes-bnp/>. Acesso em 30 mai. 2025.
- DUXBURY, Neil. **The Nature and Authority of Precedent**. Cambridge: Cambridge University Press. 2008.
- FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Universitas Jus**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez, 2010. DOI: <https://doi.org/10.5102/unijus.v2i0.1206>
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert Samuel. Introduction. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert Samuel. **Interpreting Precedents: A Comparative Study**. New York: Routledge, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

- MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i1.4615
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. **Universitas Jus**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015. DOI: 10.5102/unijus.v26i2.3596
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro; DUTRA, Maurilio Guignoni. Papel da jurimetria na avaliação de políticas judiciárias e na efetivação do sistema de sistema de precedentes obrigatórios. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, set./dez. 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.86367
- NUNES, Dierle José; HORTA, André Frederico de Sena. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: Uma breve introdução. *In*: DIDIER JR.; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de. (Org.). **Precedentes - Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2015, v. 3, p. 301-333.
- ROMÃO, Pablo Freire; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. **Precedente Judicial no Novo Código de Processo Civil: Tensão entre Segurança e Dinâmica do Direito**. Curitiba: Juruá, 2015.
- SCHAUER, Frederick. **Precedent**. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 39, n. 3, p. 571-605, 1987

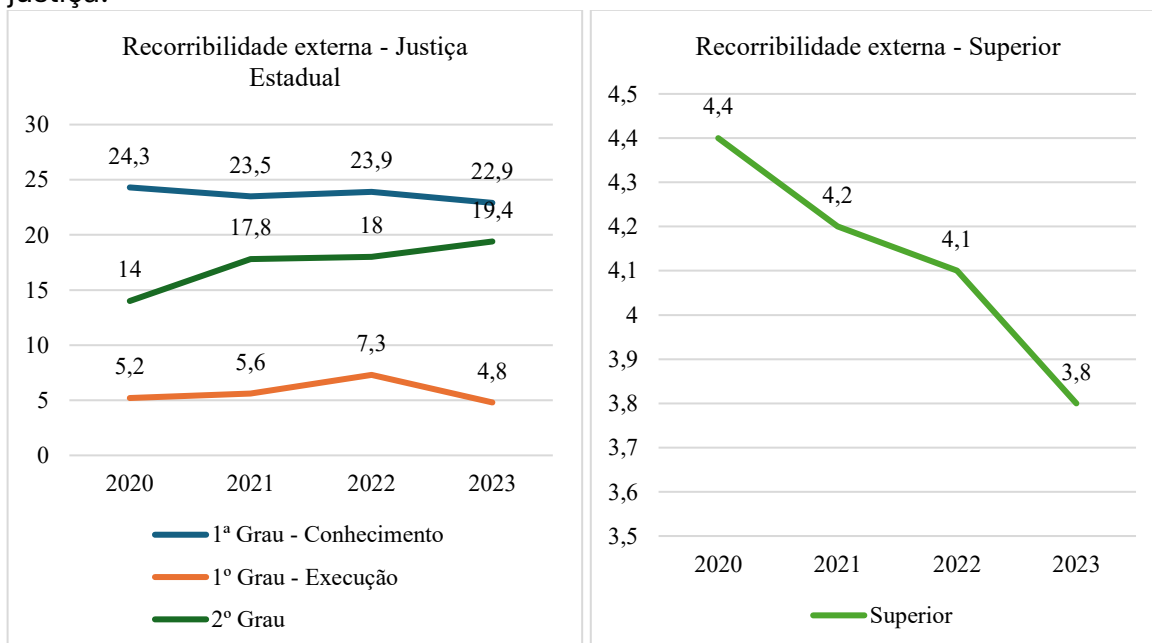
**ANEXOS**

Figura 1 – Séries históricas dos índices de recorribilidade interna, por ramo de justiça.



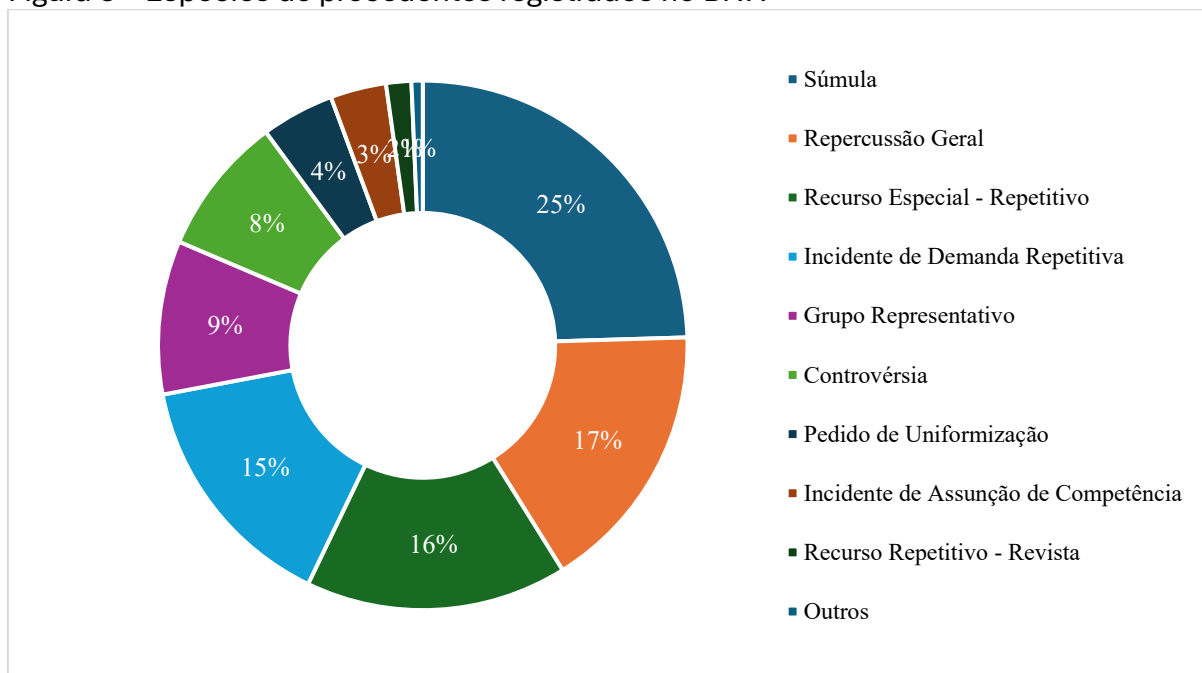
Fonte: elaboração própria, com base no Relatório do Justiça em Números.

Figura 2 – Séries históricas dos índices de recorribilidade externa, por ramo de justiça.



Fonte: elaboração própria, com base no Relatório do Justiça em Números.

Figura 3 – Espécies de precedentes registrados no BNP.



Fonte: elaboração própria, com base no Banco Nacional de Precedentes/Pangea.

Tabela 1 – Índices de Recorribilidade Interna e Externa no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

FASE/GRAU JURISDIÇÃO	DE RECORRIBILIDADE INTERNA	RECORRIBILIDADE EXTERNA
2º Grau (TJ-CE)	0,1%	8,4%
1º Grau - Fase de Conhecimento	0,1%	16,1%
1º Grau - Fase de Execução	0,1%	5,3%

Fonte: elaboração própria, com base no Relatório do Justiça em Números.

Tabela 2 – Amostra de acórdãos coletados no sítio eletrônico do TJ-CE.

ITEM/ASSUNTO	AMOSTRA
899 - Direito Civil	15 acórdãos
1156 - Direito do Consumidor	16 acórdãos
8826 - Direito Processual Civil e do Trabalho	15 acórdãos
12480 - Direito da Saúde	5 acórdãos

Fonte: elaboração própria, com base nos acórdãos coletados no sítio eletrônico do TJ-CE.

Tabela 3 – Amostra de acórdãos que utilizam *distinguishing* para afastamento de precedente vinculante.

Nº PROCESSO	CÂMARA/RELATOR	PRECEDENTE VINCULANTE	CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DO <i>DISTINGUISHING</i>
<b>899 - Direito Civil</b>			
Apelação nº 0288097-15.2021.8.06.0001	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Paulo Airton Albuquerque Filho)	Tema nº 1.112 STJ	<p><b>Caso:</b> Contrato de seguro prestamista vinculado à matrícula em curso superior, destinado à quitação do saldo devedor em caso de sinistro.</p> <p><b>Crítério de distinção:</b> O precedente tratava de seguro coletivo contratado por empregador em benefício de seus empregados, situação fática distinta da dos autos, o que justificou a não aplicação do entendimento vinculante.</p>
Apelação nº 0270589-90.2020.8.06.0001	2ª Câmara de Direito Privado (Relator: Maria de Fátima de Melo Loureiro)	Tema nº 1.085 STJ	<p><b>Caso:</b> Descontos bancários em conta corrente relativos a empréstimo comum que consumiam integralmente o benefício previdenciário do autor, comprometendo sua subsistência.</p> <p><b>Crítério de distinção:</b> Embora o precedente vinculante admita os descontos, o caso concreto revelou violação ao mínimo existencial e cláusula abusiva no contrato, justificando a não aplicação do precedente em razão da proteção à dignidade da pessoa humana e à boa-fé contratual.</p>

Apelação n° 0108204-40.2016.8.06.0001 1ª Câmara Direito Privado (Relator: Emanuel Leite Albuquerque) Tema n° 1.076 STJ

**Caso:** Fixação de honorários advocatícios em incidente de habilitação de crédito no processo de recuperação judicial.

**Critério de distinção:** O precedente vinculante trata da fixação de honorários em ações de procedimento comum, enquanto a habilitação de crédito tem natureza administrativa e finalidade distinta, o que afasta a aplicação dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

Agravo de Instrumento n° 0633802-58.2024.8.06.0000 2ª Câmara de Direito Privado (Relator: Carlos Alberto Mendes Forte) Tema n° 1.040 STJ

**Caso:** Ação de busca e apreensão em que não houve o cumprimento da medida liminar de apreensão do bem.

**Critério de distinção:** O precedente vinculante trata da análise da contestação apenas após a execução da medida liminar, mas como, no caso concreto, a busca e apreensão não foi efetivada, o precedente não se aplica.

Apelação n° 0002855-15.2014.8.06.0067 1ª Câmara Direito Privado (Relator: Maria Regina Oliveira Camara) Tema n° 499 STF

**Caso:** Discussão sobre a possibilidade de prosseguimento de execução individual fundada em ação coletiva ajuizada pelo IDEC contra o Banco do Brasil, visando o cumprimento de sentença relativa a expurgos inflacionários.

**Critério de distinção:** O precedente vinculante limita os efeitos subjetivos da coisa julgada em ações coletivas a associados domiciliados na jurisdição do órgão julgador e filiados até a propositura da demanda, mas, no caso, a legitimidade foi analisada na fase de conhecimento, e o próprio STF reconheceu que a tese não se aplica à situação específica dos autos, impondo-se o respeito à coisa julgada.

**Caso:** Cobrança de taxas associativas por associação de moradores contra ré que alegava não mais estar vinculada à entidade.

**Critério de distinção:** Apesar do precedente vinculante limitar a cobrança a associados formais ou a situações específicas registradas em cartório, a própria ré reconheceu a dívida, propôs acordo em audiência e praticou atos compatíveis com a condição de associada, configurando comportamento contraditório e afastando a aplicação do precedente.

Apelação nº	4ª Câmara Direito	
0010677-	Privado (Relator:	
94.2015.8.06.0075	Jose Evandro	Tema nº 492 STF
	Nogueira Lima	
	Filho)	

Apelação nº	2ª Câmara Direito	Não há precedente vinculante. Distinção de precedentes persuasivos. Fora do escopo da pesquisa.
0204367-	Privado (Relator:	
51.2023.8.06.0029		

Paulo Airton  
Albuquerque Filho)

Apelação nº  
0200650-  
35.2023.8.06.0157

2ª Câmara Direito  
Privado (Relator:  
Jane Ruth Maia de  
Queiroga)

Tema nº 1.132 STJ

**Caso:** Discussão sobre a constituição em mora em contrato de alienação fiduciária, diante da devolução da notificação extrajudicial por meio de AR com a anotação “não procurado”.

**Critério de distinção:** Embora o precedente vinculante dispense a prova do recebimento da notificação enviada ao endereço contratual, no caso, não houve tentativa efetiva de entrega, o que inviabilizou a constituição em mora, afastando a aplicação do precedente.

Apelação nº  
0108923-  
17.2019.8.06.0001

3ª Câmara de  
Direito Privado  
(Relator: Paulo de  
Tarso Pires  
Nogueira)

Não há precedente vinculante. Distinção de dispositivos legais (art. 485, incisos II e III, CPC). Fora do escopo da pesquisa.

**Caso:** Ação de busca e apreensão em que não houve comprovação do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, em contrato de alienação fiduciária.

**Critério de distinção:** Embora o precedente vinculante dispense a prova do recebimento da notificação enviada ao endereço contratual, no caso, não houve comprovação da tentativa

Apelação nº  
0205749-  
53.2023.8.06.0167

2ª Câmara Direito  
Privado (Relator:  
Maria de Fátima de  
Melo Loureiro)

Tema nº 1.132 STJ

de entrega, o que inviabilizou a constituição em mora, afastando a aplicação do precedente.

Apelação nº 0051424- 76.2020.8.06.0151	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Carlos Alberto Mendes Forte)	Não há precedente vinculante. Distinção de precedentes persuasivos. Fora do escopo da pesquisa.
Agravo Interno nº 0636839- 98.2021.8.06.0000	3ª Câmara Direito Privado (Relator: Paulo de Tarso Pires Nogueira – Portaria nº 2696/2023)	Agravo Interno provido para reforma da Decisão Monocrática, que aplicou <i>distinguishing</i> do Tema nº 1.236 STF ao caso em julgamento. Entretanto, não é o caso de aplicação de <i>distinguishing</i> , motivo pelo qual a decisão foi desconstituída. Fora do escopo da pesquisa.
Apelação nº 0256673- 18.2022.8.06.0001	4ª Câmara Direito Privado (Relator: Mantovanni Colares Cavalcante – Portaria nº 333/2024)	Não há precedente vinculante. Distinção de dispositivos legais (art. 485, incisos II e III, CPC). Fora do escopo da pesquisa.
Embargos de Declaração nº 0218827- 98.2021.8.06.0001	4ª Câmara de Direito Privado (Relator: Mantovanni Colares Cavalcante – Portaria nº 333/2024)	Reconhecimento da omissão nos julgamentos anteriores a estes embargos de declaração, considerando que não foi demonstrada qualquer distinção que justificasse a não aplicação das teses vinculantes fixadas no IRDR-TJCE – Seção de Direito Privado, nº 8515565-07.2016.  Como o acórdão coletado não realizou aplicação de <i>distinguishing</i> , limitando-se a suprir a omissão quanto ao dever de realizar essa análise nos julgados anteriores, entende-se que ele não se enquadra no escopo da presente pesquisa.
Embargos de Declaração nº 0010761- 61.2018.8.06.0117	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Everardo Lucena Segundo)	Tema nº 587 STJ  <b>Caso:</b> Julgamento de embargos à execução em que houve redução do valor do débito devido à limitação dos juros remuneratórios, com fixação de honorários de sucumbência sobre o valor da causa.

**Critério de distinção:** O precedente vinculante permite a fixação de honorários em embargos e na execução, mas com limitação para evitar cumulação que resulte em pagamento duplicado sobre o mesmo valor; no caso, a cumulação de honorários foi afastada para evitar *bis in idem*, pois o montante decotado já foi objeto de condenação nos embargos, não sendo cabível nova cobrança sobre ele na execução.

### 1156 - Direito do Consumidor

Embargos de 3ª Câmara Direito  
Declaração nº Privado (Relator:  
0006964- Cleide Alves de  
23.2014.8.06.0051 Aguiar)

Não houve discussão quanto ao mérito, considerando que os embargos de declaração possuíam o fim de reexame da matéria. Ausência de aplicação de *distinguishing*. Fora do escopo da pesquisa.

**Caso:** Discussão sobre a condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos à execução quanto na execução principal, em razão da exclusão de fiadores como consequência dos embargos.

Apelação nº 2ª Câmara Direito  
0028316- Privado (Relator:  
66.2009.8.06.0001 Everardo Lucena  
Segundo)

Tema nº 587 STJ

**Critério de distinção:** O precedente vinculante permite a fixação de honorários em embargos e na execução, mas com limitação para evitar cumulação que resulte em pagamento duplicado sobre o mesmo valor; no caso, a cumulação de

honorários foi afastada para evitar *bis in idem*, pois o montante decotado já foi objeto de condenação nos embargos, não sendo cabível nova cobrança sobre ele na execução.

Agravo Instrumento nº 0635054-96.2024.8.06.0000	de 2ª Câmara Privado (Relator: Carlos Alberto Mendes Forte)	Direito (Relator: Alberto Mendes Forte)	Não houve aplicação de <i>distinguishing</i> , apesar de suscitada a técnica para fins argumentativos. Fora do escopo da pesquisa.
---	---	---	--

**Caso:** Ação indenizatória em que a requerida alega prescrição do pedido, relacionada a serviços de telefonia desativados em 2018.

Apelação nº 0286649-70.2022.8.06.0001	nº 3ª Câmara Privado (Relator: Paulo de Tarso Pires Nogueira)	Direito (Relator: Paulo de Tarso Pires Nogueira)	Tema nº 1.264 STJ
---------------------------------------	---	--	-------------------

**Critério de distinção:** Diferentemente do precedente vinculante, que trata da negativação em cadastros como Serasa em razão de dívida prescrita, aqui o debate é sobre prescrição da pretensão indenizatória, e o julgador afastou a prescrição no caso concreto, distinguindo-o do precedente.

Agravo Interno nº 0628867-77.2021.8.06.0000	Seção de Direito Privado (Relator: Paulo de Tarso Pires Nogueira)	Direito (Relator: Paulo de Tarso Pires Nogueira)	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas/IRDR/TJ-CE nº 0630366-67.2019.8.06.0000	de 1ª Turma Recursal não se ajusta ao precedente formado no IRDR nº 0630366-67.2019.8.06.0000, que reconhece a legalidade de instrumento particular assinado a rogo com testemunhas para
---	---	--	--	--

contratação de empréstimos consignados por pessoas analfabetas.

**Critério de distinção:** No presente caso, o contrato juntado pela instituição financeira contém apenas a aposição de digital do autor, sem assinatura a rogo, o que o afasta da hipótese analisada no IRDR. Assim, verifica-se que a causa de pedir é diversa, configurando-se o *distinguishing* e afastando a aplicação do precedente.

**Caso:** Discute-se se o processo deve ser sobrestado, tendo em vista a existência de decisões anteriores que determinaram suspensão em ações relativas a planos econômicos.

**Critério de distinção:** O precedente vinculante e decisões correlatas determinaram sobrestamento apenas para os planos Collor I e II, excluindo processos tanto que versam sobre os planos econômicos Bresser e Verão (caso dos autos), como que estão em fase de execução, liquidação ou cumprimento de sentença. Assim, a suspensão não se aplica ao caso concreto.

Agravo Interno nº 0006964-23.2014.8.06.0051 3ª Câmara Direito Privado (Relator: Cleide Alves Aguiar) Tema nº 1.169 STJ

Agravo de Instrumento nº 0638281-02.2021.8.06.0000 de 3ª Câmara Direito Privado (Relator: Cleide Alves Aguiar) Tema nº 1.169 STJ

**Caso:** Discute-se se o processo deve ser sobrestado, tendo em vista a existência de decisões anteriores que determinaram suspensão em ações relativas a planos econômicos.

**Critério de distinção:** O precedente vinculante e decisões correlatas determinaram sobrestamento apenas para os planos Collor I e II, excluindo processos tanto que versam sobre os planos econômicos Bresser e Verão (caso dos autos), como que estão em fase de execução, liquidação ou cumprimento de sentença. Assim, a suspensão não se aplica ao caso concreto.

Agravo de Instrumento nº 0629193-42.2018.8.06.0000	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Carlos Alberto Mendes Forte)	Não houve aplicação de <i>distinguishing</i> , apesar de suscitada a técnica para fins argumentativos. Fora do escopo da pesquisa.
Embargos de Declaração nº 0626255-40.2019.8.06.0000	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Carlos Alberto Mendes Forte)	Não houve aplicação de <i>distinguishing</i> , apesar de suscitada a técnica para fins argumentativos. Fora do escopo da pesquisa.
Apelação nº 0186945-89.2019.8.06.0001	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Maria de Fátima de Melo Loureiro)	Recurso inadmitido por inovação recursal. Fora do escopo da pesquisa.
Agravo Interno nº 0639652-64.2022.8.06.0000	3ª Câmara Direito Privado (Relator: Cleide Alves Aguiar)	Tema nº 1.169 STJ <b>Caso:</b> Discute-se se o processo deve ser sobrestado, tendo em vista a existência de decisões

anteriores que determinaram suspensão em ações relativas a planos econômicos.

**Critério de distinção:** O precedente vinculante e decisões correlatas determinaram sobrestamento apenas para os planos Collor I e II, excluindo processos tanto que versam sobre os planos econômicos Bresser e Verão (caso dos autos), como que estão em fase de execução, liquidação ou cumprimento de sentença. Assim, a suspensão não se aplica ao caso concreto.

**Caso:** Discute-se a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova em pedido de resolução contratual por falhas estruturais no imóvel, sem inadimplemento do comprador.

**Critério de distinção:** O precedente vinculante afasta o CDC em contratos com garantia fiduciária quando há inadimplemento do devedor constituído em mora, primando pela aplicação da Lei nº 9.514/1997. No caso, como não há inadimplemento nem

Agravo de 2ª Câmara Direito  
Instrumento nº Privado (Relator: Tema nº 1.095 STJ  
0625324- Maria de Fátima de  
61.2024.8.06.0000 Melo Loureiro)

mora, mas sim pedido de resolução por culpa da construtora/incorporadora, o precedente não se aplica.

Apelação Cível nº 0202888- 23.2023.8.06.0029	4ª Câmara Direito Privado (Relator: Francisco Jaime Medeiros Neto)	Não há precedente vinculante. Distinção de precedentes persuasivos. Fora do escopo da pesquisa.
--	--	---

**Caso:** Discute-se a validade da cobrança da taxa de evolução de obra em contrato de compra de imóvel na planta, especialmente quanto à informação prestada à consumidora no ato da assinatura.

Apelação Cível nº 0174773- 52.2018.8.06.0001	1ª Câmara Direito Privado (Relator: Emanuel Leite Albuquerque)	Tema nº 996 STJ
--	--	-----------------

**Critério de distinção:** Embora o precedente vinculante permita a cobrança da taxa, o contrato analisado não detalha essa cobrança, violando o direito à informação previsto no CDC (art. 6º, III). Assim, a exigência da taxa é considerada irregular no caso concreto.

Apelação Cível nº 0181023- 67.2019.8.06.0001	2ª Câmara de Direito Privado (Relator: Maria de Fátima de Melo Loureiro)	Tema nº 1.002 STJ
--	--	-------------------

**Caso:** Discute-se a partir de quando incidem os juros de mora sobre valores a serem restituídos, considerando que há culpa concorrente entre comprador e vendedor na resolução contratual.

**Critério de distinção:** Diferentemente do precedente vinculante, que fixa o termo inicial dos juros

no trânsito em julgado para casos de culpa exclusiva do comprador, no presente caso, devido à culpa recíproca, os juros devem incidir a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil.

**Caso:** Analisa-se a responsabilidade pelo fornecimento de informações em contrato de seguro prestamista contratado na matrícula de curso superior, destinado a cobrir saldo devedor em caso de sinistro.

**Critério de distinção:** O precedente vinculante trata de contratos de seguro de vida coletivo firmados por estipulantes empresariais para seus empregados, enquanto o caso concreto envolve seguro prestamista individualizado na matrícula acadêmica, não se enquadrando na mesma relação jurídica.

Apelação Cível nº  
0212997-  
88.2020.8.06.0001

1ª Câmara Direito Privado (Relator: Carlos Augusto Gomes Correia)

Tema nº 1.112 STJ

### 8826 - Direito Processual Civil e do Trabalho

<p>Agravo Interno nº 0156129- 37.2013.8.06.0001</p>	<p>Órgão Especial (Relator: Vice-presidência)</p>	<p>Tema nº 1.081 STF</p>	<p>Agravo Interno negado provimento, considerando o enquadramento do caso concreto ao Tema 1.081/STF e desnecessidade de <i>distinguishing</i>. Fora do escopo da pesquisa.</p>
<p>Apelação nº 0060079- 85.2009.8.06.0001</p>	<p>2ª Câmara de Direito Privado (Relator: Everardo Lucena Segundo)</p>	<p>Tema nº 587 STJ</p>	<p><b>Caso:</b> Discute-se a possibilidade de condenação em honorários advocatícios tanto na ação</p>

de execução quanto nos embargos do devedor, especialmente diante da exclusão dos fiadores na execução.

**Critério de distinção:** O precedente vinculante permite a fixação de honorários em embargos e na execução, mas com limitação para evitar cumulação que resulte em pagamento duplicado sobre o mesmo valor; no caso, a cumulação de honorários foi afastada para evitar *bis in idem*, pois o montante decotado já foi objeto de condenação nos embargos, não sendo cabível nova cobrança sobre ele na execução.

**Caso:** Fixação de honorários advocatícios em incidente de habilitação e impugnação de crédito no processo de recuperação judicial.

**Critério de distinção:** O precedente vinculante trata da fixação de honorários em ações de procedimento comum, enquanto a habilitação e impugnação de crédito tem natureza administrativa e finalidade distinta, o que afasta a aplicação dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

Embargos de  
 Declaração n.º 1ª Câmara Direito Privado (Relator: Carlos Augusto Gomes Correia) Tema 1.076 STJ  
 0624449-62.2022.8.06.0000

Apelação nº 0218896- 96.2022.8.06.0001	4ª Câmara de Direito Privado (Relator: Francisco Jaime Medeiros Neto)	Não há precedente vinculante. Distinção de precedentes persuasivos. Fora do escopo da pesquisa.
Agravo Interno nº 0627605- 92.2021.8.06.0000	3ª Câmara de Direito Privado (Relator: Marcos William Leite de Oliveira)	Agravo Interno negado provimento, considerando a inexistência de jurisprudência consolidada e/ou alguma razão de fato ou de direito para que o caso tenha solução distinta da aplicada aos precedentes (distinção). Fora do escopo da pesquisa.

**Caso:** Discute-se a possibilidade de condenação em honorários advocatícios tanto na ação de execução quanto nos embargos do devedor, especialmente diante da extinção por abandono da causa.

**Critério de distinção:** O precedente vinculante permite a fixação de honorários em embargos e na execução, mas com limitação para evitar cumulação que resulte em pagamento duplicado sobre o mesmo valor; no caso, a cumulação de honorários foi afastada para evitar bis in idem, pois o montante já foi objeto de condenação nos embargos, não sendo cabível nova cobrança sobre ele na execução.

Apelação nº 0779927- 32.2000.8.06.0001	4ª Câmara Direito Privado (Relator: Francisco Jaime Medeiros Neto)	Tema nº 587 STJ
--	---	-----------------

Agravo Interno nº 0628721- 65.2023.8.06.0000	Órgão Especial (Relator: Vice- presidência)	Temas nº 407, 708, 409 e 410 STJ	Agravo Interno negado provimento, considerando o enquadramento do caso concreto aos Temas nº 407, 708, 409 e 410 STJ e
--	---	-------------------------------------	--

<p>Agravo de Instrumento nº 0629497-31.2024.8.06.0000 de 2ª Câmara Direito Privado (Relator: Jane Ruth Maia de Queiroga)</p>	<p>Tema nº 1.132 STJ</p>	<p>desnecessidade de <i>distinguishing</i>. Fora do escopo da pesquisa.</p> <p><b>Caso:</b> Discussão sobre a constituição em mora em contrato de alienação fiduciária, diante da devolução da notificação extrajudicial por meio de AR com a anotação “não procurado”.</p> <p><b>Critério de distinção:</b> Embora o precedente vinculante dispense a prova do recebimento da notificação enviada ao endereço contratual, no caso, não houve tentativa efetiva de entrega, o que inviabilizou a constituição em mora, afastando a aplicação do precedente.</p>
<p>Apelação nº 0012982-81.2016.8.06.0086 de 3ª Câmara Direito Privado (Relator: 3ª Câmara de Direito Privado)</p> <p>Agravo de Instrumento nº 0633123-92.2023.8.06.0000 de 2ª Câmara Direito Privado (Relator: Paulo Airton Albuquerque Filho)</p>	<p>Não há precedente vinculante. Distinção de dispositivos legais (art. 485, incisos II e III, CPC).</p> <p>Tema nº 1.169 STJ</p>	<p>Fora do escopo da pesquisa.</p> <p><b>Caso:</b> Analisa-se se a ausência de liquidação prévia da sentença genérica em demanda coletiva impede o prosseguimento da execução, diante de pedido de liquidação protocolado pela parte agravante.</p> <p><b>Critério de distinção:</b> Diferentemente do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ, que trata da extinção da execução por ausência de liquidação prévia, no caso</p>

			<p>concreto houve pedido de liquidação como forma de garantir o contraditório, afastando a necessidade de sobrestamento do processo.</p>
<p>Apelação nº 0204949- 77.2022.8.06.0064</p>	<p>2ª Câmara Direito Privado (Relator: Jane Ruth Maia de Queiroga)</p>	<p>Tema nº 1.132 STJ</p>	<p><b>Caso:</b> Discussão sobre a constituição em mora em contrato de alienação fiduciária, diante da devolução da notificação extrajudicial por meio de AR com a anotação “não procurado”.</p> <p><b>Critério de distinção:</b> Embora o precedente vinculante dispense a prova do recebimento da notificação enviada ao endereço contratual, no caso, não houve tentativa efetiva de entrega, o que inviabilizou a constituição em mora, afastando a aplicação do precedente.</p>
<p>Embargos de Declaração nº 0148779- 27.2015.8.06.0001</p>	<p>2ª Câmara Direito Privado (Relator: Carlos Alberto Mendes Forte)</p>	<p>Não houve aplicação de <i>distinguishing</i>. Fora do escopo da pesquisa.</p>	
<p>Embargos de Declaração nº 0630399- 18.2023.8.06.0000</p>	<p>3ª Câmara Direito Privado (Relator: Paulo de Tarso Pires Nogueira)</p>	<p>Não houve discussão quanto ao mérito, considerando que os embargos de declaração possuíam o fim de reexame da matéria. Ausência de aplicação de <i>distinguishing</i>. Fora do escopo da pesquisa.</p>	
<p>Apelação nº 0051143- 77.2021.8.06.0154</p>	<p>1ª Câmara Direito Privado (Relator: Carlos Augusto Gomes Correia)</p>	<p>IRDR/TJ-CE nº 0630366- 67.2019.8.06.0000.</p>	<p><b>Caso:</b> Discute-se a alegação de analfabetismo funcional da promovente para afastar formalidades contratuais específicas, diante de sua assinatura nos documentos e</p>

declaração de hipossuficiência.

**Critério de distinção:**

O precedente paradigmático do IRDR/TJ-CE nº 0630366-67.2019.8.06.0000 aplica formalidades para contratos com pessoas analfabetas; contudo, no caso concreto, a prova testemunhal e a assinatura da própria promovente indicam que ela possui controle financeiro e não é analfabeta, afastando a aplicação das referidas formalidades.

Apelação nº  
0200822-  
63.2022.8.06.0075

2ª Câmara Direito  
Privado (Relator:  
Everardo Lucena  
Segundo)

Súmula nº 372 STJ

*Distinguishing* não aplicado, considerando o enquadramento do caso concreto ao precedente vinculante. Fora do escopo da pesquisa.

**12480 - Direito da Saúde**

Apelação nº  
0633383-  
38.2024.8.06.0000

2ª Câmara Direito  
Privado (Relator:  
Jane Ruth Maia de  
Queiroga)

Tema 1.067 STJ

**Caso:** Trata-se de pedido de custeio de tratamento de fertilização in vitro, em razão de infertilidade causada por tratamento oncológico anterior, incluindo duas ocorrências de câncer e transplante de medula, que provocaram menopausa precoce.

**Critério de distinção:**

Embora o precedente vinculante afirme que, salvo disposição contratual expressa, planos de saúde não são obrigados a

Agravo de Instrumento nº 0633383-38.2024.8.06.0000	de 2ª Câmara Direito Privado (Relator: Jane Ruth Maia de Queiroga)	Tema 1.067 STJ	<p>custear fertilização in vitro, no presente caso há distinção, pois precedentes reconhecem o dever de cobertura quando a infertilidade decorre de tratamento oncológico, o que é a situação concreta dos autos.</p> <p>Razões de aplicação do <i>distinguishing</i> semelhantes ao processo anterior (Apelação nº 0633383-38.2024.8.06.0000), considerando se tratar do mesmo processo, apesar de instrumentos processuais diferentes.</p>
--	--	----------------	--

**Caso:** Paciente necessita de medicamento importado, ainda não registrado pela ANVISA, mas imprescindível para seu tratamento.

Agravo de Instrumento nº 0630109-66.2024.8.06.0000	de 4ª Câmara Direito Privado (Relator: Jose Evandro Nogueira Lima Filho)	Tema nº 990 STJ
--	--	-----------------

**Critério de distinção:** Embora o precedente vinculante possa restringir cobertura a medicamentos registrados pela ANVISA, o caso dos autos se diferencia, pois o medicamento prescrito segue o conceito de saúde baseada em evidências e está amparado pela jurisprudência que reconhece a taxatividade mitigada do rol da ANS (EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP). Além disso, conforme a Resolução ANVISA nº 335/2020, o

Agravo de Instrumento nº 0626072-93.2024.8.06.0000 de 3ª Câmara de Direito Privado (Relator: Marcos William Leite de Oliveira) Tema nº 990 STJ

fármaco importado, Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, teve autorização para uso próprio mediante prescrição médica, o que demonstra segurança sanitária mesmo sem registro formal, justificando a cobertura.

**Caso:** Custeio de medicamento importado (Tucatinibe), não registrado na ANVISA, mas prescrito à beneficiária e com importação autorizada pela própria agência.

**Critério de distinção:** O precedente não se aplica porque, apesar da ausência de registro na ANVISA, a autorização excepcional de importação do medicamento indica segurança sanitária e justifica o afastamento da tese vinculante.

Agravo de Instrumento nº 0626212-64.2023.8.06.0000 de 4ª Câmara de Direito Privado (Relator: Francisco Bezerra Cavalcante) Tema nº 990 STJ

**Caso:** Paciente necessita de medicamento importado, ainda não registrado pela ANVISA, mas imprescindível para seu tratamento.

**Critério de distinção:** Embora o precedente vinculante possa restringir cobertura a medicamentos registrados pela ANVISA, o caso dos autos se diferencia, pois o medicamento prescrito

segue o conceito de saúde baseada em evidências e está amparado pela jurisprudência que reconhece a taxatividade mitigada do rol da ANS. Além disso, no caso específico de produtos de Cannabis, a ANVISA editou a RDC nº 660/2022, autorizando a fabricação e importação, bem como estabelecendo os requisitos para a comercialização, importação e prescrição para fins medicinais, o que demonstra segurança sanitária mesmo sem registro formal, justificando a cobertura.

---

Fonte: elaboração própria, com base na coleta e análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.